



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2006, de 01/11/2006 (INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

**JAIR CAPODIFOGGIO**, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Santa Cruz da Conceição, com observância e fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na legislação esparsa pertinente e na Lei Orgânica deste Município.

**Art. 2º.** Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas de Direito Tributário, relativas a ele.

### TÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 3º.** Para os fins deste Código, entende-se:

I – pela expressão “legislação tributária” as leis, os decretos e as normas complementares definidas no artigo 6º, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes;

II – pelas expressões “administração tributária”, “administração municipal”, “fazenda municipal”, “erário”, “municipalidade”, “autoridade tributária”, “autoridade municipal”, “fazenda pública” e congêneres, utilizadas neste Código, são equivalentes e referem-se, sempre, ao sujeito ativo da obrigação tributária, ou seja, ao Município de Santa Cruz da Conceição, pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e normas subseqüentes;

**Art. 4º.** Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos e/ou outras infrações nela definidas;



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional e/ou função exercidas por eles, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – deverá demonstrar o efeito sobre as receitas e as despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º. Não constituem majoração ou redução de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo e descontos para pagamento antecipado ou a vista.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º poderá ser promovida por decreto do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes.

**Art. 5º.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

**Art. 6º.** São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

VI – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

**Art. 7º.** A lei que instituir ou majorar tributos, que definir novas hipóteses de incidência, extinguir ou reduzir isenção, só produzirá efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte à sua publicação.

**Art. 8º.** Nenhum tributo será cobrado:

I – com base em fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que o instituiu ou aumentou;



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

**Art. 9º.** A legislação tributária aplicar-se-á ao ato e/ou fato pretérito quando:

I – em qualquer caso seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – não sendo julgado definitivamente:

a) deixar de defini-lo como infração;

b) deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicar na falta de pagamento de tributo;

c) cominar-lhe penalidade menos severa que a prevista na legislação tributária vigente ao tempo de sua prática.

## **CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Art. 10.** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converter-se-á em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR**

**Art. 11.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 12.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária vigente, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 13.** Salvo disposição em contrário, considerar-se-á ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos quando:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**Art. 14.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, ressalvada disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 15.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como a natureza do objeto ou seus efeitos;

II – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## SEÇÃO II – DO SUJEITO ATIVO

**Art. 16.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Santa Cruz da Conceição é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados na legislação tributária vigente.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## SEÇÃO III – DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 17.** O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da legislação tributária vigente, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária, sendo considerado:



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

I – contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas da legislação tributária.

**Art. 18.** Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada a praticar ou a abster-se de praticar atos previstos na legislação tributária.

**Art. 19.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO IV – DA SOLIDARIEDADE

**Art. 20.** São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas físicas e/ou jurídicas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas físicas e/ou jurídicas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**Parágrafo Único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 21.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo remanescente;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## SEÇÃO V – DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

**Art. 22.** A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e/ou negócios;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

III – de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO VI – DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 23.** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas, pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 24.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão, na forma da lei civil.

**Art. 25.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do referido ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplicar-se-á aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, bem como sob firma individual.

**Art. 26.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que, a qualquer título, adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou diversa razão social, denominação, bem como sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em ramo diverso.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO VII - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 27.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - O tabelião, o escrivão e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 28.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 30.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 31.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos na legislação tributária vigente obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional do agente público.

## SEÇÃO II – DO LANÇAMENTO

**Art. 32.** Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 33.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação tributária vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único.** Ao lançamento aplica-se a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 34.** A autoridade tributária efetuará o lançamento dos tributos municipais através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente pela fiscalização exercida junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, consoante a legislação tributária presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso a autoridade tributária não tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação fiscal pela autoridade tributária.

**Art. 35.** São objetos de lançamento:

I – direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidos pelos contribuintes autônomos;
- c) as Tarifas Públicas pela utilização de Bem ou Serviços Públicos;
- d) as Taxas decorrentes do regular exercício do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- e) a Contribuição de Melhoria;

II – por homologação: o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes.

III – por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º. A autoridade tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado o pagamento antecipado, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, recusando-se ao esclarecimento ou não o prestando de forma satisfatória, a juízo daquela autoridade;

II – quando se comprove ou se verifique omissão, inexatidão, erro ou falsidade, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III – quando se comprove ou se verifique que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício próprio ou de outrem, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de seu lançamento;

V – quando se comprove ou se verifique que, na oportunidade do lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou se omitiu ato ou formalidade essencial;

VI – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito;

VIII – quando encontrado no exercício de atividade sujeita à tributação, sem que tenha providenciado a necessária inscrição no Cadastro Tributário;

IX – quando fizer tentativas de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributos municipais;

X – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

XI – quando reincidente, no prazo de um ano, em faltas de que decorram autuações;

XII – quando constatado, a juízo da autoridade tributária, procedimentos ou ações que possam concorrer para a evasão de receitas ou sonegação de tributos;

XIII – quando não cumprir com as obrigações acessórias a que esteja sujeito, fixadas pela legislação tributária.

**Art. 36.** Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 37.** A notificação do lançamento e suas alterações serão efetuadas ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

- I – comunicação ou aviso direto;
- II – publicação:
  - a) em órgão da imprensa local; ou,
  - b) por edital afixado na Prefeitura;
- III – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária.

**Art. 38.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação ou aviso direto do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de impugnações, reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

## **SEÇÃO III – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 39.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, consoantes disposições deste Código, e pertinentes ao processo administrativo;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o primeiro parcelamento deferido pela Autoridade competente, em favor do contribuinte e enquanto estiver sendo honrado por este.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

**Art. 40.** A administração tributária, de ofício, ou o contribuinte, voluntariamente, apresentarão ou juntarão documentos que comprovem a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo anterior, de molde a se efetivar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO IV – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 41.** Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 34, §§ 1º e 2º;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

## SEÇÃO V – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 42.** Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

§ 1º. A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais tributos e não é extensiva aos outros tributos que venham a serem instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º. A anistia abrange exclusivamente as multas decorrentes das infrações descritas neste Código, desde que sejam essas infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que vier a conceder tal anistia.

§ 3º. Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crime ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo contribuinte ou por terceiro em benefício próprio ou de outrem.

**Art. 43.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 44.** Somente a lei poderá conceder isenção e anistia.

## **SEÇÃO VI – DA MORATÓRIA, COMPENSAÇÃO, TRANSAÇÃO E REMISSÃO.**

**Art. 45.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

**Art. 46.** Cabe à lei conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual, na qual, obrigatoriamente, especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo o caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
  - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 47.** A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a obtenção do favor, cobrando-se o crédito tributário devidamente acrescido de juros de mora:

- I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação praticada pelo beneficiário ou por terceiro em proveito próprio ou de outrem;
- II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo, fraude ou simulação, não será computada, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

**Art. 48.** Poderá ser autorizada, mediante lei específica e sempre que o interesse do Município exigir, a compensação de créditos tributários municipais com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que a mesma estipular.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido, no mínimo, em percentual igual ao dobro da taxa de juros fixada pelo Governo Federal para o Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 49.** Sómente a lei poderá autorizar a celebração de transação entre o Município de Santa Cruz da Conceição e o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I – que a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;
- II – que a matéria tributável tenha sido arbitrada ou que o montante do tributo fixado por estimativa.

**Art. 50.** A lei definirá os casos de remissão total ou parcial do crédito tributário, observando-se sempre:

- I – a situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – a diminuta importância do crédito tributário;
- IV – as considerações de equidade a casos semelhantes e condições peculiares de determinadas regiões territoriais do Município.

**Parágrafo único.** A concessão de que cuida esse artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da apuração das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação, praticados pelo beneficiário ou terceiros em proveito próprio ou de outrem.

## SEÇÃO VII – DA DECADÊNCIA

**Art. 51.** O direito de a Fazenda Municipal constituir crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingui-se-á definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 52.** Ocorrendo a decadência abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades e a caracterização da falta.

**Parágrafo único.** A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o erário pelo valor dos créditos prescritos.

## **SEÇÃO VIII – DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 53.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Art. 54.** A prescrição se interrompe:

- I – pela citação feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 55.** Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades e a caracterização da falta.

**Parágrafo único.** A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o erário pelo valor dos créditos prescritos.

## **SEÇÃO IX – DO PAGAMENTO**

**Art. 56.** O pagamento poderá ser efetivado por qualquer uma das formas seguintes:

- I – em moeda corrente do País;
- II – em cheque;



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** O crédito tributário pago por meio cheque somente se considera extinto com a sua devida compensação, ou seja, com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 57.** A lei poderá conceder descontos por antecipação do pagamento dos tributos municipais.

**Art. 58.** Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal pertinente, na forma estabelecida na legislação tributária.

**Parágrafo único.** O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

**Art. 59.** O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária deverá ser efetuado junto à tesouraria da municipalidade ou qualquer órgão arrecadador autorizado pelo Governo Municipal.

**Parágrafo único.** Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

**Art. 60.** O crédito não integralmente pago no vencimento, depois de corrigido monetariamente, fica sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento, sem prejuízo da aplicação de uma cláusula penal correspondente à 10% (dez por cento) do montante devido à época do vencimento da obrigação.

**Art. 61.** Prorroga-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, sem incidência de acréscimos, o vencimento dos tributos municipais que ocorrerem em data em que não houver expediente dos órgãos citados no artigo 59.

## **SEÇÃO X – DO PAGAMENTO INDEVIDO**

**Art. 62.** O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

1 – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária, de sua natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se as multas decorrentes de infrações descritas neste Código, que não se prejudica pela causa da restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 63.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses do inciso I e II do artigo 62, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 62, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 64.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, por metade do prazo retro especificado, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

**Art. 65.** O pedido de restituição será dirigido a autoridade tributária, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e suas razões, devidamente fundamentadas.

A



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** A autoridade tributária:

a) se comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa para implementação;

b) não sendo comprovado o direito, determinará o arquivamento do pedido, comunicando-se ao interessado.

**Art. 66.** As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas nos cofres municipais ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irreconstruível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

## **TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO**

**Art. 67.** O sistema tributário do Município de Santa Cruz da Conceição é composto por:

I – impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) sobre a transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);

c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

II – taxas:

a) pela utilização de serviços públicos (TSP);

b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

III – contribuição de melhoria.

### **CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

#### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE**

**Art. 68.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana e na zona de expansão urbana do Município.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Seção, é irrelevante a destinação, utilização ou uso que for dado ao imóvel.

**Art. 69.** Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana e zona de expansão urbana, aquelas definidas em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos abaixo, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo Único.** Considerar-se-á zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizadas fora da zona definida no caput deste artigo.

**Art. 70.** A lei de zoneamento indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I – localização;
- II – uso predominante;
- III – áreas predominantes dos terrenos;
- IV – áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V – exigências da legislação urbanística, se for o caso.

**Art. 71.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 72.** O contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 73.** O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes.

**Art. 74.** Havendo edificações, o terreno será considerado conjuntamente com aquelas, para fins de cálculo do imposto.

## **SEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 75.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do respectivo imóvel, observando-se:

I - na determinação da base de cálculo a não consideração dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

II – que se considera terrenos, sujeitos à respectiva alíquota:

a) as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;

b) construções em andamento ou paralisadas;

c) construções em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

d) construções que a administração municipal, por seus órgãos competentes, considere inadequada quanto à área ocupada, pela destinação ou utilização pretendida;

III - no caso de construções demolidas durante o exercício, o valor venal da edificação até o final do período, e, a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte, o valor venal do terreno sujeitando-o às respectivas alíquotas do imposto predial e territorial.

IV - havendo conclusão de obras durante o exercício, considerar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto:

a) antes do “habite-se”, o valor venal do solo;

b) após o “habite-se”, o valor venal das edificações;

V - nos demais casos, a soma do valor venal do solo e da edificação.

**Art. 76.** O valor venal do imóvel será apurado anualmente, considerando-se:

I – no caso de terreno:

a) o preço corrente estabelecido em transações realizadas nas proximidades daquele, sujeito ao lançamento;

b) a localização e as características do imóvel;

c) a existência de benfeitorias urbanas, tais como o fornecimento de água, esgoto, existência de pavimentação, iluminação pública e limpeza pública, dentre outros;

d) índices de desvalorização da moeda;

e) índices médios de valorização dos terrenos na região;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

f) outros eventos que possam ocasionar aumento ou diminuição do valor de mercado;

II – no caso de edificação, o valor unitário médio correspondente ao tipo de construção, multiplicado pela respectiva área construída, observada a classificação por categoria e características específicas.

**Art. 77.** Para fins de lançamento do IPTU, a lei definirá os setores de localização dos imóveis, suas categorias e respectivos valores venais, no ano civil que anteceder à data da ocorrência do fato gerador prevista no artigo 71.

**Art. 78.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para os terrenos;

II – 0,5% (cinco décimos de um inteiro por cento) para edificações.

## SEÇÃO III – DO LANÇAMENTO

**Art. 79.** O IPTU será lançado através de “carnê-aviso”, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Tributário, em nome do contribuinte que constar da inscrição, para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro do exercício a que se referir, conforme calendário a ser fixado pela autoridade tributária.

§ 1º. Cabe ao contribuinte, para fins de elaboração e atualização de dados cadastrais junto à municipalidade, prestar as seguintes informações, sem prejuízo de outras que vierem a ser exigidas pela Prefeitura:

- a) seu nome e qualificação;
- b) número anterior, no registro de imóveis, da matrícula ou da inscrição do título relativo ao imóvel;
- c) localização, dimensões, áreas e confrontações do imóvel;
- d) uso efetivo do imóvel;
- e) informações sobre o tipo de construções, se existir;
- f) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no registro de imóveis competente;
- g) valor venal que atribui ao imóvel;
- h) tratando-se de posse, indicação do título que a confirme;
- i) endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações;
- j) dimensões e área construída do imóvel;
- k) área do pavimento térreo;
- l) número de pavimentos;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- m) data da conclusão da construção;
- n) informações sobre o tipo de construção;
- o) número e natureza dos cômodos.

§ 2º. As declarações prestadas na forma do parágrafo anterior não implicam aceitação plena pela administração municipal, que poderá revê-las, a qualquer tempo, sem prévia ressalva ou comunicação.

§ 3º. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, equiparando-se a ele, aquele que apresentar formulário de inscrição com informações falsas.

§ 4º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 5º. Para os condomínios, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nas duas primeiras situações, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento do tributo.

§ 6º. O contribuinte que optar pelo pagamento à vista com desconto, poderá efetuar-lo até 15 de março do respectivo exercício.

**Art. 80.** O lançamento do IPTU será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Art. 81.** O imposto a que se refere este Capítulo será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou, ainda, da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

**Art. 82.** O “carnê-aviso” será entregue no domicílio tributário do contribuinte, pessoalmente ou através de remessa postal, considerando-se como domicílio tributário, o local onde estiver localizado o imóvel, ou o local indicado pelo contribuinte.

**Parágrafo único.** Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município de Santa Cruz da Conceição, considerar-se-á notificado o mesmo, mediante remessa do respectivo “carnê-aviso” por via postal registrada.

A



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO IV - DA ARRECAÇÃO

**Art. 83.** O imposto a que se refere este Capítulo deverá ser recolhido junto aos órgãos referidos no artigo 59, conforme vencimentos constantes do “carnê-aviso”.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á ao IPTU a regra do artigo 61, quando cabível.

**Art. 84.** O pagamento do IPTU não implica o reconhecimento, por parte da municipalidade, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## SEÇÃO V – DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

**Art. 85.** São imunes ao IPTU, os imóveis de propriedade:

I – da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

II – dos templos de qualquer culto;

III – dos partidos políticos;

IV – de propriedade das instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º. O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto no inciso I não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo, nestes casos, o imposto ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º. O disposto no inciso II aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, atividade que, pelas suas características, possam ser qualificadas como culto, independentemente da fé processada, restringindo-se, todavia, ao local do culto propriamente dito, não sendo extensivo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse, da entidade religiosa.

§ 4º. O disposto no inciso IV, deste artigo, subordina-se à observância, por parte das instituições, dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participações nos resultados;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º. A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará, por parte do Poder Executivo, na suspensão do benefício a que se refere este artigo, retroagindo seus efeitos à data da constatação do fato, cobrando-se o imposto com os acréscimos legais devidos.

**Art. 86.** São isentos do IPTU os imóveis:

I – cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e suas autarquias;

II – os imóveis das entidades filantrópicas, sediadas no Município, desde que tenham sido declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

**Parágrafo único.** Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos à vista de requerimento dirigido à administração tributária e protocolizado até 30 de novembro do exercício anterior ao do lançamento do IPTU, onde se solicitará a isenção para o período subsequente.

## SEÇÃO VI – DAS REDUÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS

**Art. 87.** Os imóveis sujeitos ao IPTU terão o imposto reduzido em 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), quando desprovidos, respectivamente de 04 (quatro), 03 (três), 02 (dois) ou 01 (um), dos seguintes melhoramentos:

- I – água;
- II – esgoto;
- III – asfalto ou calçamento;
- IV – iluminação pública.

**Art. 88.** Sem prejuízo do benefício previsto no art. 87, conceder-se-á 10% (dez por cento) a título de desconto a todos os contribuintes para pagamento a vista do IPTU.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

**Art. 89.** O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI tem como fato gerador:



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 90.** O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e a venda;

II – a doação em pagamento;

III – a permuta;

IV – a arrematação, a adjudicação e a remissão;

V – o excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

VI – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

VII – a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

VIII – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

IX – a enfiteuse, a subenfiteuse e o usufruto;

X – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI – a cessão de direitos:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;

c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

XII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII – todos os demais atos onerosos, judiciais ou extrajudiciais “inter-vivos”, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.

XIV – a instituição de fideicomisso;

XV – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVI – a cessão de direitos possessórios;

XVII – a promessa de transcrição de propriedade através de compromisso devidamente quitado;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III – a transição em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 91.** O Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 92.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante responderá pelo imposto do respectivo bem adquirido.

## SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 93.** A base de cálculo do imposto é o valor arbitrado pela Prefeitura Municipal na guia para recolhimento do imposto, ou o valor pactuado no negócio jurídico entre as partes, ou ainda, o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, naquele que for maior.

§ 1º. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-á como base de cálculo do imposto o valor pactuado no negócio jurídico, ou o resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor venal, aquele que for maior:

I – na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento);

II – nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, 30% (trinta por cento);

III – na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por cento);

IV – na enfiteuse ou subenfiteuse, 80% (oitenta por cento). *retirar*

*V - indenização*

§ 2º. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Nas transmissões envolvendo imóveis rurais, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário fixado para o mesmo, na forma da legislação federal aplicável.

Art. 94. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo de que trata o artigo anterior, a alíquota de 2% (dois por cento).

## SEÇÃO IV – DA ARRECADAÇÃO

Art. 95. O imposto será recolhido no ato da ocorrência de quaisquer das circunstâncias que dêem nascimento ao fato gerador, conforme disposto na Seção I deste Capítulo, mediante guia específica, na tesouraria municipal ou rede arrecadadora autorizada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao ITBI a regra do artigo 61, quando cabível.

## SEÇÃO V – DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 96. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se entre a data da aquisição e a data do início das atividades da adquirente, transcorrer período inferior a 2 (dois) anos, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomando-se como parâmetros, os meses de efetiva operação da pessoa jurídica, antecedentes à aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º. As instituições de educação e assistência social, referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no § 4º do artigo 85 deste Código.

## **SEÇÃO VI – DAS ISENÇÕES**

**Art. 97.** São isentas do imposto:

I – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas estas de acordo com a lei civil;

V – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

VI – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**Art. 98.** – São ainda isentas do respectivo imposto as transmissões de imóveis das entidades filantrópicas, sediadas no Município, desde que tenham sido declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR**

**Art. 99.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I”, que fica fazendo parte integrante desta, imposta pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações, ainda que esses serviços não se constituam atividade preponderante do prestador,

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor será fixo e anual, de acordo com critérios, categorias ou grupos de atividades econômicas e em função da natureza do serviço, constantes da “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I”, nestes não compreendida a importância paga ao contribuinte a título de remuneração do próprio trabalho para fins de tributação do ISSQN.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ou, no caso de início de atividades, na data da inscrição junto ao Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 5º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou a conta utilizada para registro da receita, bastando, tão somente, sua identificação, simples ou ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na respectiva “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I” de que trata o caput deste artigo.

**Art. 100.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta desse estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII que o imposto é devido no local:



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 116/03;

↘ II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

↘ III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

↘ IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

↘ V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

↘ VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

↘ VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

↘ VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

↘ IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

↘ X – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

↘ XI – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

↘ XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

↘ XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

§ 1º. Para os serviços tratados no subitem 3.03 da “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I” que se refere o caput do artigo 99 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. Para os serviços tratados no subitem 22.01 da “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I”, que se refere o caput do artigo 99 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 101.** Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo o contribuinte pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 102.** O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I”, de que trata o caput do artigo 99 deste Código, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de contribuinte autônomo.

## **SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 103.** Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I”, de que trata o caput do artigo 99 deste Código.

**Art. 104.** A pessoa tomadora do serviço ou intermediária, ainda que imune ou isenta do imposto, é responsável pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN junto à Fazenda Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação, ou quando desobrigado, não exigir recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 1º. A retenção, independente do disposto no caput deste artigo, também será efetuada se o prestador de serviços, independente de ser empresa, contribuinte autônomo e do seu domicílio, estiver prestando um dos serviços referidos nos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, e 17.10, da “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I”, incluídos nesses, os serviços auxiliares e complementares, se não apresentar o comprovante do recolhimento do ISSQN.

§ 2º. Para a retenção, calcular-se-á o ISSQN, aplicando-se as alíquotas estabelecidas na “Lista de Serviços, Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I” deste Código.

§ 3º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

**Art. 105.** A obrigação tributária principal e acessória, e os deveres do contribuinte independe de:

- I – existência de estabelecimento fixo;
- II – obtenção de lucro com a prestação dos serviços;
- III – cumprimento de quaisquer exigências ou requisitos legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV – recebimento ou não do preço dos serviços;
- V – habitualidade na prestação dos serviços.

## SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO, DAS ALÍQUOTAS E DO LANÇAMENTO

**Art. 106.** A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, ressalvada quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando o valor a pagar será fixo e anual, na forma imposta na “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I” de que trata o art. 99 deste código.

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos deste artigo, o fornecimento do próprio trabalho, sem vínculo empregatício e sem auxílio de qualquer pessoa, salvo quando esse auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua do contribuinte.

§ 2º. Não se considera trabalho pessoal do próprio contribuinte aquele prestado por empresas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, ainda que por contribuinte autônomo.

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I” de que trata o artigo 99, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I”, podendo ser o presente parágrafo regulamentado por Decreto do Poder Executivo.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. Considera-se preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos previstos na legislação federal pertinente.

§ 6º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 7º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 8º. Integram a base de cálculo do imposto:

I – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II – o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

**Art. 107.** Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I” de que trata o caput do artigo 99 deste Código, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

**Art. 108.** Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I – por homologação: aquele cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço.

II – de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal, os que estiverem enquadrados no regime de arbitramento ou estimativa e os autuados pelo fisco municipal.

**Parágrafo único.** A norma tributária estabelecerá as formas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 109.** Para obtenção do “habite-se”, certidão de construção, auto de vistoria ou emplacamento de prédio, o contribuinte deverá apresentar a autoridade tributária, prova de regularidade fiscal dos tributos municipais e demais documentações fiscais previstas na legislação.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 110.** O contribuinte sujeito ao ISSQN, conforme definido no artigo 105, fica obrigado a inscrever-se e atualizar seus dados cadastrais junto à municipalidade, na forma disciplinada na Seção I, do Capítulo III, do Título III deste Código.

## SEÇÃO IV – DO ARBITRAMENTO

**Art. 111.** Ficarão sujeitos ao arbitramento da base de cálculo a ser procedido pela autoridade tributária e seus agentes, para fins de apuração e pagamento do imposto:

I – os estabelecimentos localizados em regiões de poucos recursos econômicos, quando o contribuinte não tiver condições de manter escrita regular, sempre a critério da autoridade tributária;

II – os estabelecimentos de rudimentar organização;

III – os contribuintes sobre os quais pesarem fundadas suspeitas de lançamentos inreais ou que, por qualquer motivo, deixarem de emitir nota fiscal de serviços, quando a isso obrigados;

IV – os contribuintes que falsificarem ou adulterarem livros, guias e documentos, visando sonegar tributos ou obterem vantagens ilícitas, ou, ainda, quando iludirem, embaraçarem, dificultarem ou tentarem impedir, sistematicamente, a ação da fiscalização;

V – os contribuintes cujos ramos de atividade, a critério da autoridade tributária, sejam passíveis de razoável e simplificada mensuração do montante mensal das receitas auferidas pelos serviços prestados;

VI – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

VII – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

VIII – o contribuinte sobre o qual existir fundada suspeita de que os valores declarados ou documentos expedidos sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IX – o contribuinte sobre o qual for constatada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico dos seus bens ou da sua atividade;

X – os contribuintes responsáveis por ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

XI – o sujeito passivo em relação ao qual houver insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais para apuração do valor econômico da matéria tributável.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 112.** O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I – os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração.

**Art. 113.** Nos casos de arbitramento, a base de cálculo para apuração do imposto mensal será determinada pela aplicação do coeficiente de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos) sobre a soma total dos valores das seguintes parcelas de custos e despesas no mês, efetivamente suportados pelo contribuinte:

I – o valor das matérias primas, mercadorias, combustíveis, ferramentas e outros materiais consumíveis;

II – o valor dos salários pagos a empregados e comissões e corretagens a representantes e corretores;

III – o total da remuneração, a qualquer título, dos diretores, proprietários, sócios ou dirigentes;

IV – despesas de água, energia elétrica, telefone e congêneres;

V – aluguel do imóvel, máquinas, equipamentos e demais dependências da empresa ou estabelecimento;

VI – tributos e contribuições sociais devidos a todos os níveis de governo;

VII – serviços profissionais prestados por terceiros;

VIII – valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pela autoridade tributária;

IX – demais encargos obrigatórios do contribuinte.

**Art. 114.** O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nesta Seção, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota prevista na “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela I”, sobre a base de cálculo fixada na forma do artigo 117.

## SEÇÃO V - DA ESTIMATIVA

**Art. 115.** A autoridade tributária poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – quando se tratar de atividade em caráter temporário;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie,

modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade tributária, tratamento tributário específico.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 116.** A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

- I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV – o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

**Art. 117.** O valor do imposto por estimativa, expresso em moeda corrente nacional, será devido mensalmente, e poderá ser revisto e atualizado até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

**Art. 118.** Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa não ficarão, perante a Municipalidade, dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal, e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos dos § 1º e 2º do art. 34, deste Código.

**Art. 119.** A autoridade tributária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Parágrafo único.** A revisão prevista neste artigo não terá, em qualquer hipótese, efeitos retroativos.

**Art. 120.** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observados os procedimentos descritos no Capítulo VI do Título III.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** O enquadramento do sujeito passivo por regime de estimativa será de acordo com a faixa de faturamento, conforme Tabela III, deste Código.

## **SEÇÃO VI – DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

**Art. 121.** O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela autoridade tributária, por ocasião da prestação dos serviços.

**Art. 122.** Cada estabelecimento manterá escrituração tributária própria, sendo vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

**Parágrafo único.** Constituem instrumentos subsidiários da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, as guias de pagamento do imposto, os documentos fiscais e quaisquer outros, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

**Art. 123.** A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive por meio de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização da autoridade tributária.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizarem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os documentos fiscais existentes e os que forem criados pelo órgão fazendário só poderão ser utilizados depois de autenticados pelo fisco municipal.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. Os livros escriturados por processo manual ou eletrônico de dados deverão ser apresentados ao fisco municipal sempre que requisitados para fins de procedimento fiscal, devidamente encadernados e assinados pelo contribuinte para sua autenticação.

§ 6º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão.

§ 7º. Os contribuintes que efetuarem os serviços de conserto, restauração, revisão, pintura e outros serviços correlatos em veículos, máquinas, aparelhos, móveis ou quaisquer outros objetos, manterão obrigatoriamente, fichas de controle de entrada e saída dos mesmos.

§ 8º. Os contribuintes que efetuarem os serviços de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza e outros serviços correlatos, manterão obrigatoriamente, fichas ou livros de controle de matrículas de alunos.

§ 9º. As fichas ou livros de controle mencionados nos § 7º e § 8º deste artigo deverão obrigatoriamente ser, pelo fisco municipal, cancelados antes do início de sua utilização.

**Art. 124.** A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

## **SEÇÃO VII – DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 125.** O imposto será recolhido:

I – no caso de lançamento por homologação, na forma de apuração mensal, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador, mediante preenchimento, pelo contribuinte, de guia específica, independentemente de qualquer aviso, intimação ou notificação;

II – no caso de lançamento direto estando o contribuinte no regime de estimativa, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, nos prazos e locais indicados no carnê-aviso do lançamento.

III – no caso de lançamento direto do imposto em montante fixo anual, em 10 (dez) parcelas, nos prazos e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Aplica-se ao recolhimento do ISSQN, quando cabível, o disposto no artigo 61.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, para pagamento a vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante total devido.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso III do artigo anterior, quando as atividades do contribuinte forem iniciadas durante o exercício, o imposto será pago no ato da inscrição considerando-se que:

I – o montante devido será proporcional ao número de meses a serem transcorridos entre a inscrição inicial e o mês de dezembro próximo futuro;

II – para os fins do disposto no inciso anterior, o valor será apurado dividindo-se o montante anual fixado para a atividade correspondente, por doze, e multiplicado pelo número de meses a serem transcorridos entre a inscrição inicial e o mês de dezembro próximo futuro;

III – para pagamento a vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante total devido;

IV – o montante total devido poderá também ser parcelado de acordo com as normas da legislação municipal vigente;

## SEÇÃO VIII – DAS IMUNIDADES, NÃO INCIDÊNCIA, ISENÇÕES E REDUÇÕES.

**Art. 126.** É vedado o lançamento do ISSQN sobre:

I – os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II – os serviços e ofícios religiosos de qualquer culto;

III – os serviços prestados por partidos políticos;

IV – os serviços prestados por instituições de educação e assistência social.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas atividades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estendem aos serviços públicos concedidos.

§ 2º. O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância, por parte das entidades citadas, dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participações nos resultados;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º. A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará por parte do Poder Executivo, na suspensão do benefício a que se refere este artigo, retroagindo seus efeitos à data da constatação do fato, cobrando-se o crédito tributário corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, na forma do artigo 60.

**Art. 127.** O ISSQN não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior.

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujos resultados aqui se verifiquem, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 128.** Ficam isentos do pagamento do ISSQN:

I – as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, cujas atividades, por estimativa da autoridade tributária, não produzam receita mensal superior ao equivalente a um (I) salário mínimo;

III – as associações desportivas, culturais e recreativas, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados;

IV – os espetáculos, festivais e congêneres, cuja renda líquida seja **totalmente** destinada a fins culturais, filantrópicos ou patrióticos;

V – os portadores de acentuado defeito físico, mesmo com estabelecimento fixo, que não possuam empregados, excluídos os profissionais de nível universitário ou técnico, de qualquer grau;

VI – as pessoas que contarem com mais de 60 (sessenta) anos de idade e que, mesmo com estabelecimento fixo, não tiverem empregados, incluindo-se como tais, seus familiares que prestem serviços, ainda que sem registro formal ou oficial.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – as entidades filantrópicas, sediadas no Município, desde que tenham sido declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se trabalhador autônomo e negócio de rudimentar organização aqueles que:

- a) não utilizem veículos automotores e empregados;
- b) não possuam aparelhos elétricos e equipamentos automotivos, ou local específico de prestação de serviço, revestido de características que, a critério da autoridade tributária, os desclassifiquem do conceito de rudimentares;
- c) prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem publicidade ou letreiros;
- d) reconhecidamente pobre, nos termos da lei e sem estabelecimento fixo.

**Art. 129.** O benefício previsto no inciso II do artigo anterior será solicitado pelos interessados com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, mediante requerimento a ser apresentado de 01 a 31 de dezembro do ano anterior àquele para o qual se pleiteia a isenção.

**Parágrafo único.** Nos casos de início de atividades, o requerimento contendo pedido de isenção será formalizado juntamente com a inscrição cadastral.

## CAPÍTULO V DA TARIFA PÚBLICA

### SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

**Art. 130.** A Tarifa Pública tem como fato gerador a aquisição facultativa de bens ou serviços públicos, pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

### SEÇÃO II – DAS ESPÉCIES DE TARIFAS

**Art. 131.** As tarifas Públicas, devidas ao Município de Santa Cruz da Conceição, são de:

- I – depósito e liberação de bens, animais e/ou mercadorias apreendidas;
- II – demarcação, alinhamento e/ou nivelamento de imóveis;
- III – cemitérios;
- IV – numeração de imóveis;
- \* V – expediente.
- VI – certidões
- VII – limpeza de terrenos



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – horas de máquinas

IX – cópias reprográficas

**Art. 132.** As tarifas retro referidas são devidas:

I – na hipótese do inciso I do artigo 131 deste código, pelo proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título ou por qualquer pessoa física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse na liberação de bens, animais ou mercadorias apreendidas, e será cobrada de acordo com tabela a ser fixada pelo Poder Executivo mediante Decreto;

II – na hipótese dos incisos II e IV do artigo 131 deste código, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel demarcado, alinhado ou nivelado, e será cobrada de acordo com tabela a ser fixada pelo Poder Executivo mediante Decreto;

III – na hipótese do inciso III do artigo 131 deste código, por quem requeira a prestação de serviços relacionados com o cemitério Municipal, e será cobrada de acordo com tabela a ser fixada pelo Poder Executivo mediante Decreto;

IV – na hipótese dos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 131 deste código, por quem apresente ou subscreva petição a ser protocolizada nas repartições públicas, bem como, por quem detenha interesse direto em sua apreciação, decisão ou despacho prolatado pela Autoridade Municipal, ou ainda pela lavratura de termo ou contrato administrativo, que será cobrada de acordo com tabela a ser fixada pelo Poder Executivo mediante Decreto;

**Art. 133.** Aplica-se à tarifa pública a regra de solidariedade prevista no inciso I, do artigo 20.

**Art. 134.** O pagamento das tarifas previstas no artigo 130 não exclui:

a) nos casos do inciso I do artigo 131 deste código, o pagamento dos demais tributos e penalidades incidentes;

b) para os casos do inciso III do artigo 131 deste código, o valor do material e mão de obra empregados na execução das carneiras.

**Art. 135.** As tarifas referidas nesta Secção serão fixadas em real e no montante suficiente para cobrir os custos da Administração Pública, relativo aos respectivos serviços, com observância a critérios objetivos e inerentes à cada serviço e suas peculiaridades, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE LICENÇAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA**

### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**

**Art. 136.** As taxas previstas neste Capítulo têm como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:

- I – à segurança, à higiene, à ordem, à tranqüilidade pública e aos costumes;
- II – à disciplina da produção e do mercado;
- III – ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público;
- IV – ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da administração municipal para, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não, no território do município:

- I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II – executar obras de construção civil;
- III – promover o parcelamento do solo urbano;
- IV – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V – promover publicidade mediante a utilização de:
  - a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas dos edifícios particulares;
  - b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos e/ou mensagens audíveis e/ou visíveis nas vias e logradouros públicos;

§ 2º. No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I – o ramo da atividade a ser licenciada;
- II – a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III – as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 137.** As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará, o qual conterà o prazo de sua validade, e deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, ficando o mesmo exposto sempre em local visível.

**Art. 138.** Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo único. O licenciado é obrigado a comunicar a autoridade tributária, para fins de atualização cadastral, dentro de **30 (trinta) dias** da ocorrência, relativamente a seu estabelecimento:

- I – a alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II – as alterações físicas do estabelecimento.
- III – o encerramento de atividades e as demais alterações cadastrais.

**Art. 139.** O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade prevista no artigo 20, deste código.

## SEÇÃO II – DAS ESPÉCIES DE TAXAS DE LICENÇA

**Art. 140.** As espécies de taxas de licenças devidas ao Município de Santa Cruz da Conceição são:

- I – localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, e outros, destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;
- II – publicidade;
- III – execução de obras;
- IV – ocupação de áreas em vias públicas;
- V – horário especial de funcionamento.

## SEÇÃO III – DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 141.** Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se dedique à produção, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, depende de licença prévia da administração municipal e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Funcionamento para, no território do Município, instalar-se e/ou iniciar suas atividades, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos .

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, bancas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A taxa referida nesta Seção também será devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias, produtos e equipamentos.

§ 3º. Os contribuintes do tributo referido no caput deste artigo que desejarem manter sua atividade em horários diversos dos fixados nos respectivos alvarás de funcionamento, deverão requerer prévia autorização da autoridade tributária municipal competente, mediante pagamento antecipado de taxa única suplementar constante da "Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela II", para o exercício da atividade em horários especiais.

I – Poderá o pedido para funcionamento em horário especial ser requerido no ato da respectiva inscrição ou em separado.

II – A concessão para funcionamento em horário especial não será estendida nos casos de mudança de endereço do contribuinte ou alteração de sua atividade, quando essa taxa deverá ser requerida e recolhida novamente em caso de deferimento do pleito.

**Art. 142.** As taxas constantes desta Seção serão devidas e pagas:

I – no início das atividades do contribuinte;

II – na mudança de endereço do estabelecimento do contribuinte;

III – na inclusão, exclusão ou alteração de atividade exercida pelo contribuinte.

**Art. 143.** – A taxa de fiscalização de funcionamento será cobrada anualmente de acordo com a "Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela II" de que trata o art. 99 deste Código.

**Art. 144.** Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença de localização e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

**Art. 145.** A taxa relativa à localização e fiscalização de funcionamento será devida, paga ou parcelada no ato da inscrição, exceto as atividades em caráter temporário, caso em que será paga no ato do deferimento da licença.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 146.** Para pagamento a vista, exceto nas situações de caráter temporário, conceder-se-á desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante total devido.

**Art. 147.** A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

**Art. 148.** A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da mesma, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, deixar de cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar as pendências existentes.

## **SEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

**Art. 149.** A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingresso, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º. A Taxa de Licença para Publicidade é devida, diária ou mensalmente, pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º. Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 3º. É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio ou a forma utilizada pelo contribuinte para transmitir a publicidade: seja por meio de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos e/ou mensagens audíveis e/ou visíveis nas vias e logradouros públicos, bem como, utilizando-se de tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas, faixas e similares.

§ 4º. Mesmo na hipótese da publicidade ser realizada por meio de prospectos, folhetos, programas, volantes e similares a serem distribuídos de mão em mão, no estabelecimento, ou a domicílio será devida taxa de licença para publicidade.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 150.** O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

**Parágrafo único.** Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

**Art. 151.** A Taxa de Licença para Publicidade será paga:

*nova redação*  
I – no início das atividades, no ato da inscrição, proporcionalmente ao número de meses existentes entre o mês de início das atividades e o mês de dezembro próximo futuro.

II – para pagamento integral e à vista será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante total devido.

III – o montante total devido poderá ser parcelado de acordo com as normas da legislação municipal vigente.

**Art. 152.** A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa prevista nesta Seção, sem prejuízo da cassação da licença.

**Art. 153.** São isentos da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – as placas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II – as placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

III – as placas colocadas nos vestibulos de edifícios, na porta de escritórios e residências, identificando profissionais liberais sob a condição de que contenham apenas o nome e profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 X 15 centímetros;

IV – as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou beneficentes;

VI – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

**Art. 154.** A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a "Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas" anexa.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

**Art. 155.** A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

**Parágrafo único.** A Taxa de Licença para Execução de Obras será recolhida no ato do pedido da licença.

**Art. 156.** A Licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

**Art. 157.** A Licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

**Parágrafo único.** Findo o período de validade da Licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento de nova taxa.

**Art. 158.** A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com “Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela II”.

**Art. 159.** São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I – a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, cujo tipo seja aprovado pela Prefeitura;

II – a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros, ou grades, e a construção de calçadas do tipo padrão “mosaico português”;

III – a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

IV – a construção de “canteiros de obras” destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

## SEÇÃO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 160.** Dependerá de licença prévia da Prefeitura, e pagamento da taxa prevista nesta Seção, a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, para instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estabelecimentos privativos de veículos.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a licença prévia e pagamento desta taxa.

**Art. 161.** A taxa prevista por esta seção é devida de acordo com a inclusa "Lista de Serviços Tributáveis, Valores e alíquotas – Tabela II", que fica fazendo parte integrante deste Código.

**Art. 162.** A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será paga em 06 (seis) parcelas, nos prazos, condições e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.

I – no início das atividades, a taxa será paga no ato da inscrição, proporcionalmente ao número de bimestres existentes entre o mês de início das atividades e o mês de dezembro próximo futuro.

II – para pagamento integral e à vista será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante total devido.

III – o montante total devido também poderá ser parcelado de acordo com as normas da legislação municipal vigente.

**Art. 163.** São isentas do pagamento da taxa instituída nesta Seção:

I – feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho religioso, ou realizadas por candidatos e representantes dos partidos políticos em campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

## SEÇÃO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

**Art. 164.** Dependerá de licença prévia da Prefeitura e recolhimento da taxa prevista nesta Seção, a autorização para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em horário especial, entendendo-se como horário especial, aquele que exceder aos horários fixados no respectivo alvará de funcionamento.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O pedido para funcionamento em horário especial poderá ser requerido juntamente com o pleito de inscrição, ou separadamente, ou lançada pelo Fiscal Tributário se constatado que o estabelecimento funcione em horário especial e a devida licença não foi requerida.

§ 2º - A licença para funcionamento em horário especial, concedida aos estabelecimentos com atividade específica e para locais pré-determinados, não é aproveitado nos casos de mudança de endereço ou de atividade, sendo, nesse caso, necessário novo requerimento e recolhimento da respectiva taxa.

§ 3º. A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada de acordo com a "Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas – Tabela II".

§ 4º. É obrigatório conter no Alvará de Licença o horário especial de funcionamento especial.

## **CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Art. 165.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

**Art. 166.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

### **SEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 167.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º. Ao custo da obra serão computados as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º. O custo da obra terá a sua expressão monetária devidamente atualizada à época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes oficiais de correção monetária fixados pela legislação tributária.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. O custo da obra pública a ser ressarcido pelos contribuintes corresponderá em até 100% (cem por cento) do custo fixado, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento do local onde a mesma foi executada.

**Art. 168.** O custo da obra será rateado aos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado.

## SEÇÃO III – DA ARRECADAÇÃO

**Art. 169.** O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O parcelamento a que se refere este artigo deverá ser solicitado pelo contribuinte até a data do vencimento constante do aviso de lançamento.

§ 2º. Sobre as prestações do parcelamento, devidamente corrigidas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art. 170.** O Poder Executivo poderá regulamentar o parcelamento disposto neste artigo, através de decreto.

## TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIOS

#### SEÇÃO I – DOS PRAZOS

**Art. 171.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único.** A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

**Art. 172.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Não ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Nos casos de prazos relativos a vencimentos de tributos, aplica-se o disposto no artigo 61.

## **SEÇÃO II – DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 173.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à autoridade tributária, na forma e nos prazos previstos neste Código, o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

**Art. 174.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às empresas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

**Art. 175.** Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

**Art. 176.** A autoridade tributária pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo Segundo do artigo anterior.

**Art. 177.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, nas guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a autoridade tributária, sob pena de não conhecimento.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 178.** Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

## SEÇÃO III – DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 179.** A pedido do contribuinte, mediante o recolhimento da tarifa devida, será fornecida certidão negativa ou positiva dos tributos municipais.

**Art. 180.** O valor da tarifa que se refere o artigo anterior é de R\$ 10,00 (dez reais), sendo facultada ao Poder Executivo, atualizá-la mediante Decreto.

**Art. 181.** A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrada do requerimento no protocolo da Prefeitura, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 182.** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

- I – não vencidos;
- II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora suficiente à garantia do crédito exequendo;
- III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 183.** A certidão negativa fornecida não exclui o direito do Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que vierem ser apurados.

**Art. 184.** Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa de débitos, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

**Art. 185.** O disposto no artigo anterior não exclui a responsabilidade, civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a todos que colaborarem, por ação ou omissão, na conduta contra o Município.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

### SEÇÃO I – DO CADASTRO TRIBUTÁRIO



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 186.** Caberá ao Setor de Finanças e Fiscalização tributário organizar e manter permanentemente atualizado e completo, Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I – Cadastro Imobiliário Tributário – CIT;
- II – Cadastro Mobiliário Tributário – CMT.

**Art. 187.** O Cadastro Imobiliário Tributário – CIT – será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos aos tributos de sua competência, exceto o ISSQN.

**Art. 188.** A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

- I – preferencialmente:
  - a) em levantamentos efetuados *in loco* pelos servidores competentes lotados no Setor de Finanças e Fiscalização;
  - b) em levantamentos produzidos por outros órgãos da administração municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;
- II – secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

**Art. 189.** O Cadastro Mobiliário Tributário – CMT - será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao ISSQN, ou que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da administração municipal.

**Art. 190.** Para os fins do disposto no artigo anterior, o contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário – CMT – antes do início de suas atividades e fornecer, a autoridade tributária, todos os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo e informar quaisquer alterações que venham a ocorrer nos seus dados cadastrais.

**Art. 191.** As declarações efetuadas pelos contribuintes ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam aceitação plena, podendo o fisco revê-las a qualquer momento, sem prévio aviso ou comunicação.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 192.** O contribuinte deverá comunicar à municipalidade, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência do fato, a cessação de suas atividades, visando obter baixa de sua inscrição no CMT, a qual só será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da obrigatoriedade da liquidação dos tributos devidos ao Município.

**Art. 193.** O contribuinte poderá ter sua inscrição municipal bloqueada caso não seja localizado no endereço da atividade ou em outros constantes no CMT, depois de realizadas as diligências fiscais necessárias sem prejuízos das penalidades cabíveis constantes no artigo 210 do presente Código.

**Art. 194.** Aplica-se o prazo previsto neste artigo, a quaisquer outras informações e alterações dos elementos constantes do CMT.

**Art. 195.** A cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento dos débitos existentes em nome do contribuinte ou que venham a serem apurados após a baixa da inscrição.

**Parágrafo Único:** A autoridade tributária mediante requerimento dos familiares poderá efetuar o cancelamento da inscrição municipal da pessoa física que tenha falecido sem deixar bens a inventariar, podendo, inclusive, cancelar os créditos tributários lançados a menos de dois meses.

## **SEÇÃO II – DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

**Art. 196.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e seus encargos, assim compreendidos os juros moratórios, multas de qualquer natureza e atualização monetária inscrita pelo autoridade tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 197.** A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 198.** O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I – o nome e qualificação completos, inclusive com identificação dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF – e da Cédula de Identidade – RG – do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 199.** A cobrança da dívida ativa será procedida:

I – por via amigável, pela autoridade tributária;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não iniciada a cobrança amigável.

**Art. 200.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

## **CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

### **SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 201. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 202. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:

I – o pagamento do tributo;

II – a fluência de juros de mora;

III – a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

I – do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II – de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 203. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

## SEÇÃO II – DAS MULTAS

Art. 204. As multas cujos montantes não estiverem expressamente definidos neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 205. Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. – atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a autoridade tributária para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

§ 2º. – agravante, as ações ou omissões eivadas de:

I – fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

II – dolo, quando houver:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas a autoridade tributária;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informações e comunicações falsas a autoridade tributária com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

## SEÇÃO III – DOS PERCENTUAIS E VALORES DAS MULTAS

Art. 206. As infrações à legislação tributária, quando espontaneamente regularizadas pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, acarretarão:

I - multa moratória de 0,10 % (dez centésimos por cento) por dia corrido de atraso, calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o dia que o pagamento vier a ocorrer, respeitado o limite máximo aplicável de 20% (vinte por cento), nos casos de não recolhimento no vencimento, dos tributos previstos na legislação tributária municipal;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, na forma do artigo 60 deste Código, para os recolhimentos efetuados após o prazo de vencimento do tributo.

Art. 207 As infrações à legislação tributária, quando apuradas após a instauração de ação fiscal, serão punidas com as seguintes multas:

I - Infrações relacionadas à inscrição e alterações cadastrais:

a) deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário: multa R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) deixar de comunicar a mudança de endereço do estabelecimento: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

c) deixar de comunicar a alteração da atividade do estabelecimento: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

d) deixar de comunicar o acréscimo de outra atividade à já praticada no estabelecimento: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

e) deixar de comunicar a mudança de endereço para correspondência ou de domicílio, quando não possuir estabelecimento fixo: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

f) deixar de proceder ao cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, por encerramento de atividade: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

g) apresentar declaração cadastral com omissão ou indicação incorreta de dados ou informações fiscais: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

h) manter empregados ou auxiliares que desclassifique o contribuinte da condição de autônomo, como tal inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário, com ou sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

i) deixar de comunicar a exploração ou utilização de publicidade fora do local da atividade do contribuinte por quaisquer meios: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

j) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 100,00 (cem reais).

## II - Infrações relacionadas a documentos e impressos fiscais;

a) falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento fiscal: multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso para propiciar vantagem indevida para si ou para outrem: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indicado em cada documento fiscal, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) utilização de documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade; emissão de documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias: multa equivalente a 100% (cem por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao fisco, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares, ou falta de visto em documento fiscal, quando obrigatório: multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por documento;

e) extravio, perda, inutilização e/ou permanência fora do estabelecimento ou em local não autorizado, de documento ou impresso fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

f) confeccionar para si ou para outrem, ou ainda mandar confeccionar, impressos ou documentos fiscais, sem autorização fiscal: multa de R\$ 10,00 (dez reais), por documento impresso.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

g) efetuar pagamento a terceiros, por serviços prestados, mediante documento do qual não conste o número da inscrição do prestador do serviço no Cadastro Mobiliário Tributário: multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por documento;

h) transitar com bens, objetos para consertos, reparos, limpeza ou outros serviços, desacompanhados de documento fiscal exigido para a operação: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

i) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 10,00 (dez reais).

### III - Infrações relacionadas a livros fiscais:

a) falta de livro de registro de prestação de serviços: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por exercício;

b) extravio, perda, inutilização e/ou permanência fora do estabelecimento ou em local não autorizado, de livro fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por livro;

c) irregularidades na escrituração, tais como: rasuras, borrões, emendas, atraso de escrituração superior a 15 (quinze) dias do fato que deva ser objeto de registro, adulteração, vício ou falsificação: multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

d) falta de registro de entrada de bens para consertos, limpeza, lavagem, lubrificação e outros serviços, ou falta de registro de matrícula de alunos quando obrigatório: multa equivalente a R\$ 10,00 (dez reais), por objeto ou aluno não registrado, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) falta de registro de documento relativo à prestação de serviço, cuja operação não seja tributada ou que esteja isenta de impostos: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação constante no documento, até o máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

f) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 15,00 (quinze reais).

### IV – Infrações relativas a informações econômico-fiscais:

a) não atendimento à notificação que determine o enquadramento no regime de estimativa, caracterizado pela falta de pagamento de qualquer das parcelas objeto de notificação: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

b) não atendimento à notificação que determine prestação, a autoridade tributária, de informações relativas a elementos gerados ou base de cálculo de tributos municipais: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

c) falta de entrega de informações fiscais exigidas pela legislação, mediante o preenchimento de formulários próprios na forma e nos prazos regulamentares fixados pela autoridade tributária, ou sua apresentação com dados inverídicos: multa de R\$



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

- 50,00 (cinquenta reais);
- d) deixar de prestar quaisquer outras informações solicitadas pelo fisco: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 50,00 (cinquenta).

V - Infrações relativas ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) atraso no recolhimento do imposto quando apurado a infração através de ação fiscal, desde que escriturada devidamente em livro fiscal próprio, a operação com o montante do imposto devido: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

b) falta de recolhimento do imposto quando apurado através de ação fiscal, quando não escriturada devidamente a operação com o montante do imposto devido: multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido;

c) falta de pagamento de imposto, pelos terceiros solidariamente responsáveis, na forma estabelecida na legislação vigente, quando apurada a infração através de ação fiscal: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

d) falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como não tributadas ou isentas; erro de aplicação de alíquota ou de determinação da base de cálculo; erro na apuração de valores do imposto, com escrituração regular: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

e) não recolhimento do imposto, nos casos não previstos nas alíneas anteriores: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão calculadas sobre os respectivos valores básicos corrigidos monetariamente, e serão cumuladas, quando couber, com juros legais previstos no artigo 60, deste Código.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes das irregularidades, nem o libera do cumprimento das exigências previstas na legislação, sob pena de nova autuação.

§ 3º. As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

§ 4º. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 208. Poderá o contribuinte pagar as multas previstas nos incisos I a V do artigo 230, com desconto de:

I – 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa ou do aviso de lançamento da mesma, desde que renuncie expressamente ao direito de impugnação;

II – 25% (vinte e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão de 1ª Instância Administrativa, desde que renuncie expressamente seu direito ao recurso respectivo.

Parágrafo Único. Os percentuais e valores das multas de que trata esta Seção poderão ser atualizados por Decreto do Poder Executivo.

## SEÇÃO IV – DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 209. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as situações enquadráveis nesta Seção, levando em conta, dentre outras, as proibições de:

I – participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgão da administração direta ou indireta do Município;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação;

III – usufruir quaisquer benefícios fiscais.

## SEÇÃO V – DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 210. O regime especial de fiscalização aplica-se exclusivamente, aos contribuintes sujeitos aos ISSQN, podendo, a critério da autoridade tributária e sem prejuízo das penalidades cabíveis, ser imposto quando:

I – houver recusa a fornecer, à fiscalização, os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;

II – fornecerem elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do imposto;

III - deixarem de emitir os documentos fiscais exigidos pela legislação tributária ou requisitados pelo órgão competente;

IV – receberem mercadorias e matérias-primas não acobertadas por documentos fiscais;

V – recaírem sobre o estabelecimento, fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;

VI – falsificarem ou adulterarem livros, guias, e documentos relacionados com o ISSQN, visando sua sonegação;



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – iludirem, embaraçarem ou tentarem impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da fiscalização.

Art. 211. A aplicação do regime especial de fiscalização será determinada pela autoridade tributária, de ofício ou a pedido dos agentes da fiscalização, e independerá de prévio aviso ou comunicação ao sujeito passivo.

Art. 212. O regime especial de fiscalização a que se refere a presente Seção consistirá na presença permanente da fiscalização no estabelecimento do contribuinte, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, visando investigar e apurar a exata receita diária auferida, podendo ser prorrogado se necessário for.

Art. 213. Verificando-se que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrado pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, na forma do artigo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á, a partir da ciência do fato, ao regime de arbitramento ou pagamento do ISSQN por estimativa, a critério da autoridade tributária, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A sujeição ao regime de arbitramento ou pagamento do imposto por estimativa poderá ser revista, a critério da autoridade tributária, se novos fatos motivarem tal decisão.

## SEÇÃO VI – DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 214. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou de terceiro responsável e/ou solidário, não pouco da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 215. A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticada no exercício da gestão, mandato, função, cargo ou emprego, ou ainda no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 216. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou ainda do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

### SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 217. A fiscalização, efetuada pelas autoridades tributárias legalmente investidas nos cargos e funções, tem por objetivo a salvaguarda dos interesses do Município e será exercida:

I – de forma sistemática em todos os locais em que se realizem atividades sujeitas à ocorrência de fato gerador de tributos municipais;

II – na própria repartição tributária, mediante procedimentos internos que visem apurar, lançar e cobrar tributos municipais;

III – por meio de diligências e operações especiais de impacto e repressão, de modo a demonstrar a presença fiscal como forma de inibir a sonegação;

IV – mediante acompanhamento e análise dos dados dos contribuintes, de forma individual e no contexto das demais atividades, visando detectar possíveis irregularidades passíveis de autuação;

V – através de fiscalização especial, na forma disposta na Seção V do Capítulo anterior;

VI – pela verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo dos tributos;

VII – por intermédio de notificação preliminar, quando configurada, a critério da autoridade tributária, a omissão não dolosa de pagamento de tributos.

Parágrafo único. Descabe a notificação preliminar, devendo o contribuinte ser autuado:

I – quando encontrado no exercício de atividade sujeita à tributação municipal, sem que tenha providenciado a necessária inscrição no Cadastro Tributário;

II – quando houver tentativas de eximir-se ou furtrar-se ao pagamento de tributos



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

municipais;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando reincidente, no prazo de um ano, em faltas de que decorram autuações;

V – quando constatado, a juízo da autoridade tributária, procedimentos ou ações que possam concorrer para a evasão de receitas ou sonegação de tributos municipais;

VI – quando não cumprir com as obrigações acessórias a que esteja sujeito.

Art. 218. No exercício de suas atividades, as autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza, o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e demais documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – notificar o contribuinte ou representante legal para no prazo de 5 (cinco) dias:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede da autoridade tributária e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, desde que em funcionamento, ainda que apenas em expediente interno;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV – apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros, talonários e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V – requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências e inspeções necessárias nos locais e estabelecimentos, assim como nos bens e na documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese da ocorrência da situação descrita no inciso IV deste artigo, os livros, talonários e documentos fiscais somente serão devolvidos mediante requerimento e contra recibo do sujeito passivo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo respectivo.

Parágrafo Segundo. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação

A-



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 219. O procedimento fiscal deverá ser encerrado em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, se a ultimação das diligências assim exigir, contados do primeiro termo ou notificação lavrado contra o contribuinte.

Parágrafo único. A autorização para a prorrogação de que trata este artigo deverá ser solicitada a autoridade tributária, pelo agente fiscal que estiver desenvolvendo a ação junto ao contribuinte, mediante documento em que descreva e justifique, resumidamente, os motivos da referida solicitação.

Art. 220. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II – comunicar, a autoridade tributária, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário;

III – conservar e apresentar a autoridade tributária, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, quando solicitado, as informações e os esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 221. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 222. Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

- I – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II – os bancôs, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III – as imobiliárias e as empresas de administração de bens próprios e de terceiros;
- IV – os inventariantes;
- V – os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VI – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- VIII – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- IX – as pessoas jurídicas que prestarem serviços mediante autorização, permissão ou concessão de qualquer ente público federal, estadual ou municipal.
- X – os responsáveis pelos hospitais e por planos de saúde em grupo.
- XI – os responsáveis por instituições de educação e assistência social.
- XII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 223. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados, o Distrito Federal e os outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

## SEÇÃO II – DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 224. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado, deles se dará cópia autenticada ao fiscalizado, mediante contra recibo no original.

§ 2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará.

§ 3º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

## SEÇÃO III – DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 225. Poderão ser apreendidos os livros, talonários, documentos fiscais e quaisquer coisas móveis, inclusive mercadorias, matérias-primas, máquinas e demais equipamentos bem como outros documentos existentes em estabelecimento prestador de serviços, comercial, industrial ou produtor, do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Art. 226. As mercadorias, matérias-primas, máquinas e demais equipamentos ficam sujeitas à apreensão:

I – quando em trânsito:

- a) estiverem desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos pela legislação;
- b) quando não puder ser identificado o destinatário.

II – em qualquer circunstância:

- a) se houver anotações falsas, ou suspeitas de fraude nos documentos fiscais a elas relacionadas;
- b) se o armazenador, depositário, comprador, transportador, remetente ou destinatário não estiver inscrito no cadastro fiscal, quando obrigado.

§ 1º. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

§ 2º. No caso previsto neste artigo, as pessoas envolvidas responderão solidariamente pelo pagamento da multa e do imposto devido, quando comprovada a conivência ou relação direta ou indireta com o fato.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 227 A apreensão far-se-á mediante lavratura de auto circunstanciado, em duas vias, sendo uma delas entregue ao infrator, mediante contra recibo.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 228. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 229. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento do interessado mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando, pois, retidos, até final decisão, os espécimes necessários à prova.

Art. 230. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, eles serão levados à hasta pública para ressarcimento do erário municipal.

Art. 231. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade ou de assistência social.

Art. 232. Em qualquer hipótese, não haverá interrupção no andamento do processo e posterior julgamento do auto de infração originário da apreensão havida.

Art. 233. A autoridade tributária, independentemente da ação cabível, promoverá a interdição do estabelecimento quando verificar a existência clandestina de atividade sujeita à inscrição no Cadastro Tributário.

## SEÇÃO IV – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 234. Será lavrado auto de infração contra o contribuinte:

I – quando encontrado no exercício de atividade sujeita à tributação municipal, sem que tenha providenciado a necessária inscrição no Cadastro Tributário;

II – quando houver tentativas de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributos municipais;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando reincidente, no prazo de um ano, em faltas de que decorram autuações;



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

V – quando constatado, a juízo da autoridade tributária, procedimentos ou ações que possam concorrer para a evasão de receitas ou sonegação de tributos municipais;

VI – quando não cumprir com as obrigações acessórias a que esteja sujeito, fixadas pela legislação tributária municipal.

VII – quando, escrituradas ou não as operações e os tributos devidos, deixar de haver recolhimento dos mesmos, aos cofres públicos, apurado tal fato pela ação do fisco.

Art. 235. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III – referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever sumariamente o fato que constituir a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V – conter intimação ao autuado para pagar os tributos, as multas e os juros, bem como os acréscimos devidos ou então apresentar impugnação nos prazos previstos na legislação pertinente.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, cabendo à autoridade tributária proceder ao saneamento do mesmo.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou outrem que o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 236. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Art. 237. Da lavratura do auto, o autuado será intimado:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou seu preposto, mediante contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, publicado em jornal de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 238. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta nos correios;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 239. Cada Auto de Infração – AI será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no Setor de Finanças/Fiscalização, responsável pela fiscalização tributária.

Art. 240. Aos autos de infrações serão juntadas todas as intimações, respostas do contribuinte, documentos e demais papéis obtidos ou entregues durante a ação fiscal devendo o mesmo permanecer no Setor de Finanças/Fiscalização por 30 (trinta) dias, contados da ciência, aguardando-se pagamento, pedido de parcelamento ou impugnação.

Art. 241. Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento, solicitado parcelamento ou apresentado impugnação, o expediente será encaminhado para o setor de dívida ativa, que declarará a revelia do contribuinte e em seguida providenciará a imediata inscrição do débito.

Art. 242. Seqüencialmente, o setor de dívida ativa encaminhará o expediente para a área jurídica do Município com a finalidade da cobrança judicial da dívida.

Art. 243. Apresentada impugnação ao lançamento, havido através auto de infração, observar-se-á o disposto no Capítulo V do Título III, deste Código.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO CONTENCIOSO

### SEÇÃO I – DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 244. O contribuinte que não concordar com o lançamento tributário, seja de ofício, por declaração ou estimativa, poderá apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária ou da data da ciência do auto de infração.

Art. 245. A impugnação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida a autoridade tributária, facultada a juntada de documentos, indicação e requerimento de provas que pretenda produzir, e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

A



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 246. A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 247. Apresentada a impugnação, o expediente será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 20 (vinte) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e prestar outras informações julgadas pertinentes.

## SEÇÃO II – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 248. Cumpridos os requisitos previstos na Seção I deste Capítulo, o expediente completo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá, no prazo deste artigo, converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, contados do encerramento das diligências, para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 249. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 250. Cabe ao Município atuar na defesa de seus interesses em todas as fases do contencioso administrativo, por intermédio de seu(s) advogado(s).

## SEÇÃO III – DOS RECURSOS

Art. 251. Da decisão de primeira instância, contrária ao contribuinte, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, de efeito suspensivo, devendo ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 252. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 253. Das decisões de primeira instância, contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 1.000,00 (Mil reais).

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a, por decreto, promover a atualização do valor consignado no caput deste artigo, observados os critérios e parâmetros definidos neste código.

Art. 254. Subindo o processo em grau de recurso voluntário ou de ofício, o Prefeito Municipal dele tomará conhecimento, proferindo decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo junto ao seu Gabinete.

Art. 255. A decisão do Chefe do Executivo Municipal, em grau de recurso, é definitiva e irrecurável na fase administrativa, encerrando o contencioso junto à municipalidade.

## SEÇÃO IV – DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 256. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação ao contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 20 (vinte) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III – pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 20 (vinte) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos tributos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV – pela liberação dos bens, numerários, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados;

V – pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da respectiva certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 257. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

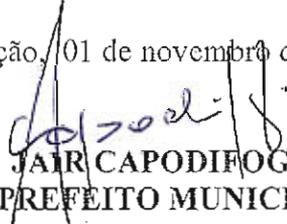
§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados os custos totais das atividades, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo, as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

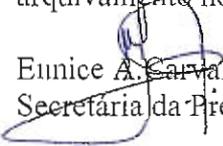
Art. 258. Este Código modificar-se-á e recepcionará as alterações que ocorreram na legislação federal posteriormente à data da eficácia do mesmo.

Art. 259. Este Código entrará em vigor na data da 1º (primeiro) de janeiro de 2007, (dois mil e sete) revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 508/77, a Lei Complementar nº 06/03.

Santa Cruz da Conceição, 01 de novembro de 2006.

  
**JAIR CAPODIFOGLIO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local na data supra.

  
Eunice A. Carvalho Baldin  
Secretária da Prefeitura



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I

Lista de Serviços Tributáveis, Valores e Alíquotas			
ITEM	ATIVIDADES	VALOR FIXO ANUAL EM REAIS	ALÍQUOTA VARIÁVEL SOBRE O PS
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>	222,00	4 %
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	222,00	4 %
1.02	Programação.	222,00	4 %
1.03	Processamento de dados e congêneres.	222,00	4 %
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	222,00	4 %
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	222,00	4 %
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	222,00	4 %
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	222,00	4 %
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	222,00	4 %
		222,00	
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	222,00	4 %
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	222,00	4 %
		222,00	
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	222,00	5 %
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	222,00	5 %
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	222,00	5 %



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	222,00	5 %
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	222,00	5 %
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	288,00	4 %
4.01	Medicina e biomedicina.	354,00	4 %
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	288,00	4 %
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	354,00	4 %
4.04	Instrumentação cirúrgica.	288,00	4 %
4.05	Acupuntura.	288,00	4 %
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	288,00	4 %
4.07	Serviços farmacêuticos.	354,00	4 %
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	354,00	4 %
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	354,00	4 %
4.10	Nutrição.	354,00	4 %
4.11	Obstetrícia.	354,00	4 %
4.12	Odontologia.	354,00	4 %
4.13	Ortótica.	288,00	4 %
4.14	Próteses sob encomenda.	288,00	4 %
4.15	Psicanálise.	354,00	4 %
4.16	Psicologia.	354,00	4 %
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	354,00	4 %
4.18	Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	354,00	4 %
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	354,00	4 %
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	354,00	4 %
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	354,00	4 %
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	288,00	4 %
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	288,00	4 %



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	133,00	4 %
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	354,00	4 %
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	354,00	4 %
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	354,00	4 %
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	288,00	4 %
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	288,00	4 %
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	288,00	4 %
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	288,00	4 %
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	288,00	4 %
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	288,00	4 %
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	80,00	4 %
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	80,00	4 %
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	80,00	4 %
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	80,00	4 %
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	80,00	4 %
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	80,00	4 %
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	133,00	5 %
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	133,00	5 %
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	98,00	5 %
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	133,00	5 %
7.04	Demolição.	98,00	5 %
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de	98,00	5 %



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

	mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	98,00	5 %
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	98,00	5 %
7.08	Calafetação.	98,00	5 %
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	67,00	5 %
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	133,00	5 %
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	98,00	5 %
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	67,00	5 %
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	67,00	5 %
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	222,00	5 %
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	133,00	5 %
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	98,00	5 %
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	133,00	5 %
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	98,00	5 %
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	98,00	5 %
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	133,00	3 %
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	133,00	3 %
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	133,00	3 %
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	222,00	3 %
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b>	222,00	3 %



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

	condominiais, <b>flat</b> , apart-hotéis, hotéis residência, <b>residence-service</b> , <b>suite service</b> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	222,00	3 %
9.03	Guias de turismo.	222,00	3 %
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>	222,00	4 %
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	222,00	4 %
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	222,00	4 %
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	222,00	4 %
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> ).	222,00	4 %
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	222,00	4 %
10.06	Agenciamento marítimo.	222,00	4 %
10.07	Agenciamento de notícias.	222,00	4 %
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	222,00	4 %
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	222,00	4 %
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	222,00	4 %
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	161,00	5 %
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	161,00	5 %
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	98,00	3 %
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	161,00	5 %
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	161,00	3 %
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	80,00	4 %
12.01	Espectáculos teatrais.	80,00	4 %
12.02	Exibições cinematográficas.	80,00	4 %
12.03	Espectáculos circenses.	80,00	4 %



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

12.04	Programas de auditório.	80,00	4 %
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	80,00	4 %
12.06	Boates, <b>taxi-dancing</b> e congêneres.	80,00	4 %
12.07	<b>Shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	80,00	4 %
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	80,00	4 %
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	80,00	4 %
12.10	Corridas e competições de animais.	80,00	4 %
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	80,00	4 %
12.12	Execução de música.	80,00	4 %
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	80,00	4 %
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	80,00	4 %
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	80,00	4 %
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	80,00	4 %
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	80,00	4 %
<b>13</b>	<b>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	133,00	3 %
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	133,00	3 %
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	133,00	3 %
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	133,00	3 %
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	133,00	3 %
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	161,00	4 %
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	161,00	4 %
14.02	Assistência técnica.	161,00	4 %
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	161,00	4 %
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	161,00	4 %
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,	161,00	4 %



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

	galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	161,00	4 %
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	161,00	4 %
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	161,00	4 %
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	80,00	3 %
14.10	Tinturaria e lavanderia.	161,00	3 %
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	161,00	3 %
14.12	Funilaria e lanternagem.	222,00	3 %
14.13	Carpintaria e serralheria.	222,00	3 %
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>		5 %
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5 %
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5 %
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5 %
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5 %
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5 %
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5 %
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento,		5 %



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

	inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5 %
15.09	Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).		5 %
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5 %
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5 %
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5 %
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5 %
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5 %
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5 %
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e		5 %



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

	similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5 %
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5 %
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	98,00	3 %
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	98,00	3 %
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	133,00	4 %
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	288,00	4 %
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	133,00	4 %
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	133,00	4 %
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	161,00	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	161,00	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	161,00	3 %
17.07	Franquia ( <b>franchising</b> ).	222,00	4 %
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	222,00	4 %
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	161,00	3 %
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	161,00	3 %
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	161,00	3 %
17.12	Leilão e congêneres.	161,00	3 %
17.13	Advocacia.	288,00	4 %
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	283,00	4 %
17.15	Auditoria.	288,00	4 %
17.16	Análise de Organização e Métodos.	283,00	4 %



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	222,00	4 %
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	288,00	4 %
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	288,00	4 %
17.20	Estatística.	222,00	4 %
17.21	Cobrança em geral.	133,00	3 %
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	222,00	5 %
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	161,00	3 %
18	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	222,00	4 %
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	222,00	4 %
19	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	161,00	3 %
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	161,00	3 %
20	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	283,00	4 %
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	283,00	4 %
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	283,00	4 %
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	283,00	4 %



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	283,00	4 %
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	283,00	4 %
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>		5 %
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5 %
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	222,00	4 %
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	222,00	4 %
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	222,00	4 %
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	222,00	4 %
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>	222,00	4 %
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	222,00	4 %
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	222,00	4 %
25.03	Planos ou convênio funerários.	222,00	4 %
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	222,00	4 %
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>		5 %
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		5 %
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>	288,00	4 %
27.01	Serviços de assistência social.	288,00	4 %
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	133,00	4 %
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer	133,00	4 %



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

	natureza.		
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>	161,00	4 %
29.01	Serviços de biblioteconomia.	161,00	4 %
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	288,00	4 %
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	288,00	4 %
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	161,00	4 %
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	161,00	4 %
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>	161,00	4 %
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	161,00	4 %
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	161,00	3 %
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	161,00	3 %
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	161,00	4 %
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	161,00	4 %
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	288,00	4 %
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	288,00	4 %
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>	222,00	4 %
36.01	Serviços de meteorologia.	222,00	4 %
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	222,00	4 %
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	222,00	4 %
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>	133,00	3 %
38.01	Serviços de museologia.	133,00	3 %
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	222,00	4 %
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	222,00	4 %
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	222,00	4 %
40.01	Obras de arte sob encomenda.	222,00	4 %



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA II

A - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS			
<b>I - Estabelecimentos ou Atividades Industriais:</b>		<b>R\$</b>	
a- até 50 m <sup>2</sup>		66,00	
b- de 51 a 100 m <sup>2</sup>		90,00	
c- de 101 a 200 m <sup>2</sup>		115,00	
d- de 201 a 300 m <sup>2</sup>		178,00	
e- de 301 a 500 m <sup>2</sup>		285,00	
f- de 501 a 1000 m <sup>2</sup>		445,00	
g- acima de 1000 m <sup>2</sup>		885,00	
<b>II - Estabelecimentos ou Atividades Comerciais:</b>			
a- até 50 m <sup>2</sup>		66,00	
b- de 51 a 100 m <sup>2</sup>		90,00	
c- de 101 a 200 m <sup>2</sup>		115,00	
d- de 201 a 300 m <sup>2</sup>		178,00	
e- de 301 a 500 m <sup>2</sup>		285,00	
f- de 501 a 1000 m <sup>2</sup>		445,00	
g- acima de 1000 m <sup>2</sup>		885,00	
<b>III - Estabelecimentos ou Atividades de Produtores Agropecuários:</b>		220,00	
<b>IV - Estabelecimentos ou Atividades de Prestadores de Serviços:</b>			
a- estabelecimentos ou atividades de crédito, investimentos e financiamentos		645,00	
b- prestadores de serviços não compreendidos nas alíneas anteriores:		165,00	
<b>B - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES EM EXCEDENTES AO HORÁRIO DEFINIDO NO ALVARÁ OU HORÁRIO ESPECIAL</b>	<b>DIA</b>	<b>ANO</b>	
		100,00	
<b>C - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO:</b>			
	1. Alimentos preparados, refrigerantes, frutas nacionais e estrangeiras, bebidas, doces, fermento, pó de café, verduras, carnes, pão e bolachas.....	30,00	200,00
	2. Refrigerantes não engarrafados, amendoim, caldo de cana, salgados em geral, raspadinha, algodão, pipocas, sorvetes, outras guloseimas e peixes.....	30,00	200,00
	3. Calçados, quadros, discos, jóias, perfumes e artigos de		



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

toucador de tecidos, guarda-chuvas, artigos de couro, plásticos, vime, pelúcia, palhas, alumínio, louças e peles, vendas de carnê e brinquedos, confecções em geral.....	30,00	200,00
4. Cigarros e eletrodomésticos.....	30,00	200,00
5. Artigos de papelaria, artigos de limpeza, ferramentas, espanadores, cabides, vassouras, rodinhos, escovas, palhas de aço e semelhantes.....	30,00	200,00
6. Artigos não especificados nesta.....	30,00	200,00

<b>D - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES</b>	
1. Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares	67,00
2. Concessão de licença para edificar:	0,66
2.1. Prédios por m <sup>2</sup> de áreas de piso coberto.....	0,66
2.2. Dependências de qualquer natureza por m <sup>2</sup> de piso coberto .....	0,66
2.3. Outras obras:	0,66
• por metro quadrado .....	0,66
• por metro linear .....	0,40
3. Concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas .....	2,25
<b>E - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES:</b>	267,00
1. Aprovação do plano de urbanização .....	
2. Concessão de licença para execução de urbanização por metro quadrado, executadas as áreas destinadas a espaços verdes, e edificações públicas .....	0,45
3. Aprovação de Desmembramentos:	130,00
3.1. em áreas não loteadas .....	22,00
3.2. em áreas loteadas .....	



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

F - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
1. Anúncios e letreiros permanentes:		
1.1. Colocados ou pintados na parte externa de edifícios e muros, por m <sup>2</sup> ou fração por ano .....		2,00
1.2. Anúncios em letreiros, placas, painéis, cartazes ou similares colocados em terreno, tapume, andaime, terraço, e jardins .....		133,00
1.3. Colocado ou pintado na parte externa de veículos por unidade e por ano .....		1,35
1.4. Colocado ou pintado no interior de estabelecimentos de diversões públicas .....		2,00
1.5. Projetado em telas de cinemas, por filme ou chapa por dia .....		0,45
1.6. Pintado em faixas colocadas na via pública, por unidade e por mês .....		22,00
1.7. Cartazes ou painéis colocados em áreas livres, por metro quadrado ou fração, por ano .....		2,00
2. Prospectos, folhetos, programas e volantes distribuídos de mão em mão, no estabelecimento, ou a domicílio.....	Dia	Mês
	20,00	60,00
3. Propaganda:		
3.1. Por meio de alto falantes, por mês .....	30,00	100,00
3.2. Oral ou por meio de instrumentos musicais por mês .....	30,00	100,00

G - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras livres, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
1.1. Por dia e por metro quadrado .....	3,50
1.2. Por mês e por metro quadrado .....	7,00
1.3. Por ano e por metro quadrado .....	13,00
2. Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração, e por metro quadrado.....	0,50



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA III

CATEGORIA	FATURAMENTO ESTIMADO ATÉ	ISSQN ESTIMADO
01	R\$1.000,00	R\$50,00
02	R\$1.500,00	R\$75,00
03	R\$2.000,00	R\$100,00
04	R\$2.500,00	R\$125,00
05	R\$3.000,00	R\$150,00
06	R\$3.500,00	R\$175,00
07	R\$4.000,00	R\$200,00
08	R\$4.500,00	R\$225,00
09	R\$5.000,00	R\$250,00



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

### ÍNDICE

Artigo

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....1º ao 2º

#### TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....3º ao 9º

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....10 a 28

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR..... 11 a 15

SEÇÃO II - DO SUJEITO ATIVO.....16

SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO..... 17 a 19

SEÇÃO IV - DA SOLIDARIEDADE..... 20 e 21

SEÇÃO V- DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA.....22

SEÇÃO VI - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.....23 a 26

SEÇÃO VII - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS..... 27 a 28

CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... 29 a 66

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS..... 29 a 31

SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO..... 32 a 38

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... 39 a 40

SEÇÃO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... 41

SEÇÃO V- DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... 42 a 44

SEÇÃO VI - DA MORATÓRIA, COMPENSAÇÃO, TRANSAÇÃO E REMISSÃO.....45 a 50

SEÇÃO VII - DA DECADÊNCIA.....51 e 52



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VIII - DA PRESCRIÇÃO.....	53 a 55
SEÇÃO IX - DO PAGAMENTO.....	56 a 61
SEÇÃO X - DO PAGAMENTO INDEVIDO.....	62 a 66

## TÍTULO II - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DO ELENCO TRIBUTÁRIO.....	67
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU.....	68 a 88
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE.....	68 a 74
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	75 a 78
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO.....	79 a 82
SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO.....	83 a 84
SEÇÃO V - DA IMUNIDADE E ISENÇÕES.....	85 a 86
SEÇÃO VI - DAS REDUÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS.....	87 a 88
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.....	89 a 98
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR.....	89 a 90
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO.....	91 a 92
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	93 a 94
SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO.....	95
SEÇÃO V - DA NÃO-INCIDÊNCIA.....	96
SEÇÃO VI - DAS ISENÇÕES.....	97 a 98



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA....	99 a 129
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR.....	99 a 102
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO.....	103 a 105
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO, DAS ALÍQUOTAS E DO LANÇAMENTO.....	106 a 110
SEÇÃO IV - DO ARBITRAMENTO.....	111 a 114
SEÇÃO V - DA ESTIMATIVA.....	115 a 120
SEÇÃO VI - DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL.....	121 a 124
SEÇÃO VII - DA ARRECADAÇÃO.....	125
SEÇÃO VIII - DAS IMUNIDADES, NÃO INCIDÊNCIA, ISENÇÕES E REDUÇÕES....	126 a 129
CAPÍTULO V - DA TARIFA PÚBLICA.....	130 a 135
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR.....	130
SEÇÃO II - DAS ESPÉCIES DE TARIFAS.....	131 a 135
CAPÍTULO VI - DAS TAXAS DE LICENÇAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA.....	136 a 163
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.....	136 a 139
SEÇÃO II - DAS ESPÉCIES DE TAXAS DE LICENÇA.....	140
SEÇÃO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.....	141 a 148
SEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	149 a 154
SEÇÃO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.....	155 a 159
SEÇÃO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	160 a 163
SEÇÃO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.....	164



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	165 a 170
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	165 e 166
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO.....	167 a 168
SEÇÃO III - DA ARRECADAÇÃO.....	169 a 170

## TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIOS.....	171 a 185
SEÇÃO I - DOS PRAZOS.....	171 a 172
SEÇÃO II - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	173 e 178
SEÇÃO III - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	179 a 185✓

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS.....	186 a 200
SEÇÃO I - DO CADASTRO TRIBUTÁRIO.....	186 a 195
SEÇÃO II - DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....	196 a 200

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	201 a 216
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	201 a 203
SEÇÃO II - DAS MULTAS.....	204 e 205
SEÇÃO III - DOS PERCENTUAIS E VALORES DAS MULTAS.....	206 a 208
SEÇÃO IV - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO.....	209
SEÇÃO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	210 a 213
SEÇÃO VI - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.....	214 a 216



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO.....	217 a 243
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES.....	217 a 223
SEÇÃO II - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO.....	224
SEÇÃO III - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS.....	225 a 233
SEÇÃO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	234 a 243
CAPÍTULO V - DO PROCESSO CONTENCIOSO.....	244 a 256
SEÇÃO I - DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO.....	244 a 247
SEÇÃO II - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	248 a 250
SEÇÃO III - DOS RECURSOS.....	251 a 255
SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS.....	256
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	257 a 259

A